



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13609.000781/2005-58
Recurso nº 138.083 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.608
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente MODAL EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

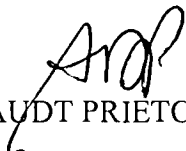
DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL.

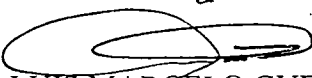
Demonstrado que a entrega da declaração DCTF, deixou de ocorrer pelo único meio aceito pela legislação, por culpa exclusiva da administração, e não havendo a previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado contra acórdão da e. DRJ Belo Horizonte, que julgou procedente a imposição de multa decorrente de atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

Em suas razões de recurso, sinteticamente, repete os argumentos expendidos em sede de impugnação, que assim podem ser resumidos:

1 - em razão de problema técnico no sistema informatizado responsável pela recepção da referida declaração, viu-se impossibilitado cumprir a exigência de sua entrega na forma e prazo fixados;

2- diante de tal impossibilidade, optou por gravar a declaração em um CD e enviá-la por meio dos correios e telégrafos na data assinalada pela legislação (15/02/2005);

3- somente em 12/04/2005, por meio da publicação do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, tomou conhecimento de que, em razão dos problemas já apontados, se a transmissão da DCTF tivesse sido realizada nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro, seria considerada corretamente efetuada, ou seja, em 15/02/2005;

4- que não disporia de meios para “voltar no tempo” e atender ao determinado no pré-falado ato declaratório;

5- que, apenas em 16/05/2005, fora informado pela unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição de que tal declaração fora considerada não entregue e que o suporte magnético onde a mesma se encontrava gravada se encontraria à sua disposição no endereço indicado em tal correspondência;

6- defende nessa dimensão, a legalidade da sua conduta, que se encontraria amparada na aplicação analógica do Regulamento do Imposto de Renda, especialmente seu art. 991, bem como da portaria do Ministério Extraordinário da Desburocratização nº 12, de abril de 1982.

Protesta, ante a tais fatos, pela improcedência do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 40, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 17/01/2007 e, no protocolo de fl. 41, apresentou suas razões de recurso no dia 30 do mesmo mês. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Por ter abordado matéria idêntica, entendo aplicável ao vertente recurso o voto de lavra do i. Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, que adoto e passo a transcrever:

Como foi alegado pela recorrente, a Secretaria da Receita Federal restringiu a apresentação da DCTF a um só programa gerador e a uma só via de entrega, a internet, conforme a IN SRF nº 255/2002 e não dispôs expressamente, na legislação, sobre qualquer meio alternativo para se cumprir sua obrigação.

O contribuinte invoca, portanto, o emprego da analogia, prevista no art. 108, I, do CTN, que dispõe que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, entre outros meios previstos, a analogia.

*Cita, como legislação aplicável à espécie, por analogia, o dispositivo contido no art. 991 do Regulamento do Imposto de Renda, que assegura ao sujeito passivo o direito de remeter, **via postal**, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União.*

Menciona, também, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal e o Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, que determina que será considerada, como data de entrega, a data da respectiva postagem constante do AR.

Diante do exposto e considerando que:

*1- a entrega, via internet, da declaração DCTF, deixou de ocorrer no dia 15/02/2005, **por culpa exclusiva da administração**, que não viabilizou o único meio de entrega previsto na legislação;*

2- a legislação não previa meio alternativo para esta entrega, sendo aplicável, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos de entrega de documentos à SRF, entre os quais a via postal;

3- restou comprovado o envio da declaração, por via postal, na data-limite para a entrega, qual seja, 15/02/2005;



julgo que a recorrente cumpriu com sua obrigação de apresentar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, na data prevista na legislação, e que é incabível a multa aplicada.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator